

## **CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE LÓGICA FORMAL, DIALÉTICA E O DIREITO\***

GENERAL ON FORMAL LOGIC , DIALECTICS AND THE LAW

André Luiz de Matos Gonçalves\*\*

**RESUMO:** Esta pesquisa busca trazer a definição e demais noções gerais acerca da Lógica Formal, abordando a questão das premissas e inferências, da validade dos argumentos versus a verdade das proposições dentro da esfera da Lógica Formal, dos princípios da identidade, do terceiro excluído e da não contradição; e da Lógica Material ou dialética, definindo tese, antítese e síntese, bem como abordando questões sobre a linguagem e argumentação no direito para verificar a possibilidade de aplicação da lógica no Direito.

**Palavras-chave:** Lógica Formal. Dialética. Direito. Aristóteles.

### **Abstract:**

This research seeks to bring the definition and other general notions of formal logic , addressing the issue of assumptions and inferences , the validity of the arguments versus the truth of propositions within the sphere of formal logic , the principles of identity, excluded middle and non contradiction; and Logic Material or dialectic , defining thesis, antithesis and synthesis , as well as addressing issues of language and argument on the right to verify the possibility of the application logic in the law.

**Key-words:** Formal logic. Dialectic. Right. Aristotle.

---

\* Data de recebimento: 10.05.2016

Data de aprovação: 30.06.2016

\*\* Mestre Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional pela Escola Superior da Magistratura Tocantinenses, ESMAT. Tocantins -TO. Brasil. **E-mail: [almatosg@yahoo.com.br](mailto:almatosg@yahoo.com.br)**



NEPATS

## INTRODUÇÃO

A lógica – como disciplina – surge com a transição do uso não deliberado dos métodos lógicos e padrões de argumento para a reflexão e investigação destes elementos. Surgiu na Grécia antiga, que se apresenta, historicamente, como o berço da filosofia. É de se ressaltar que na antiguidade grega – e romana – muitas eram as discussões sobre elementos de lógica. Estima-se que métodos de inferência foram estudados até o fim do século V a.C. Com efeito, os sofistas, e mais tarde Platão, no início do século IV a.C., interessavam-se bastante pelo exame das sentenças, da verdade e das falácias. (BOBZIEN, 2008)

Entrementes, como disciplina sistemática e organizada, a lógica nasce com Aristóteles. Antes dele são mais difíceis de se encontrar evidências de reflexão sobre formas de argumentos e inferências válidas. Embora tenham Zenão de Eléia (filósofo pré-socrático da escola eleática, nascido em meados de 490 a.C.) e Sócrates (filósofo ateniense, 469-399 a.C.) se tornado conhecidos pelos modos com os quais refutavam visões contrárias, eles não teorizaram sobre os seus procedimentos lógicos. Platão, por sua vez, estruturou tais práticas<sup>1</sup> fazendo surgir o *argumento dialético*, que já indicava certa reflexão sobre padrões de argumentação, mas é de Aristóteles o mérito de sistematizar a investigação lógica de seus antecessores. (BOBZIEN, 2008)

Ressalte-se, por oportuno, que a lógica não foi criada por Aristóteles, mas certamente foi ele quem lhe conferiu estrutura e forma definitiva, que permaneceu sem alteração substancial por dois milênios. Com ele se verifica o desenvolvimento da lógica que sobrepuja a *dialeiticidade* da lógica platônica, na medida em que alterou o aspecto expositivo para conferir-lhe uma estrutura formal. (ALVES, 2011, p. 146). Os trabalhos sobre lógica aristotélicos foram reunidos em ordem sistemática por

---

<sup>1</sup> A refutação ou maiêutica socrática consistia em uma técnica de investigação filosófica de troca de perguntas e respostas. Por meio de perguntas simples obtinha respostas que revelavam contradições, explica-se, as respostas ensejavam novas perguntas e respostas, que, ao final, mostravam-se incompatíveis com a questão original.



REPATS

peripatéticos que os intitularam *Organon* ou *Ferramenta*. A partir de então, pode-se afirmar que a lógica deixava de ser *parte* para ser um *instrumento* de filosofia.

A Lógica Formal aristotélica não se confunde com a dialética, como se verá no decorrer deste estudo, na medida em que a primeira desconsidera o conteúdo buscando a pureza e exatidão de suas proposições, preocupando-se apenas com as estruturas formais do pensamento, enquanto a segunda tem como ponto de partida a ideia de contradição.

Esta pesquisa busca trazer a definição e demais noções gerais acerca da *Lógica Formal*, abordando a questão das premissas e inferências, da validade dos argumentos *versus* a verdade das proposições dentro da esfera da Lógica Formal, dos princípios da identidade, do terceiro excluído e da não contradição; e da Lógica Material ou dialética, definindo tese, antítese e síntese, bem como abordando questões sobre a linguagem e argumentação no direito para verificar a possibilidade de aplicação da lógica no Direito.

Reproduzindo o que acertadamente já fora afirmado por Arnaldo Vasconcelos (2001, p. 76), “toda obra intelectual é incompleta por definição”, razão pela qual também este estudo não pretende – e nem poderia – esgotar o assunto a que se dedica. No que tange à metodologia adotada, a pesquisa é bibliográfica. Segundo a utilização dos resultados é pesquisa pura, com abordagem qualitativa e quanto aos objetivos ela é exploratória, vez que visa à exposição e busca do aprimoramento de ideias já estabelecidas.

## **I - LÓGICA FORMAL E A ESTRUTURA DO SILOGISMO CLÁSSICO**

01. Antes de definir *Lógica Formal* (ou lógica menor) interessa evocar a crítica pertinente feita à própria locução no que tange à redundância da expressão. Nesse sentido, Paulo de Barros Carvalho (2011, p. 80): “[...] a locução ‘Lógica Formal’ não pode escapar da crítica de pleonástica, pois [...] o único caminho capaz de conduzir-nos ao domínio das formas lógicas é o da formalização. A linguagem da lógica é necessariamente formalizada”. Para o autor, carece de sentido o acréscimo do adjetivo



REPATS

*REPATS, Brasília, V. 3, n° 1, p.178-205, Jan-Jun, 2016*

ISSN: 2359-5299

**E-mail: repats.editorial@gmail.com**

formal. Não obstante, por ser expressão amplamente empregada no meio científico e acadêmico, opta-se, no presente estudo, por sua utilização.

02. De acordo com Alaôr Caffé Alves (2011, p. 85) “a *Lógica Formal* estuda o pensamento em sua *estrutura formal*, ou seja, o pensamento enquanto *forma* que pode ser preenchida por *qualquer conteúdo oriundo da experiência*” (grifos do autor). Assim, tem-se que a estrutura formal referida não existe *per se*, mas pode ser destacada mediante abstração artificial que desconsidera o conteúdo momentaneamente para evidenciar a forma. Nesse sentido, exemplifica o autor utilizando-se do *processo da enumeração de coisas*: “[...] no plano da enumeração de objetos podemos dizer: ‘duas bananas, mais duas maçãs e mais uma laranja somam cinco frutas’. Se *abstrairmos os objetos*, que são as frutas, podemos enumerar e somar da seguinte maneira: ‘dois, mais dois e mais um somam cinco’ [...]” (grifos do autor). Percebe-se que uma vez abstraído o conteúdo – que no caso seriam as frutas – chega-se a uma forma de dimensões numéricas aplicável a quaisquer objetos sem a consequente alteração do resultado aritmético, possibilitando resultados precisos.

03. Assim, pode-se afirmar que a lógica aristotélica, que tinha como propósito primeiro o exame de argumentos produzidos pelo processo de inferência, operava de forma semelhante ao que há pouco se denominou Lógica Formal. Explica-se. Aristóteles buscara condições de aplicabilidade de uma linguagem universal por meio do emprego necessário de regras para termos utilizados socialmente na linguagem cotidiana, ou seja, procurava um instrumento universal, um método racional de conhecimento. De acordo com Henri Lefebvre (2006, p. 92) “Aristóteles buscava, partindo da linguagem – como forma já elaborada de prática social e de contato com o real – as condições de uma expressão racional – objetiva, universal, necessária – da realidade.” No mesmo sentido, a Lógica Formal abandona o conteúdo para determinar regras de uso adequado do pensamento, preocupando-se com regras gerais de coerência, de concordância do pensamento. Ressalta Lefebvre (2006, p. 150) que a Lógica Formal pode ser considerada como um sistema de redução do conteúdo mediante o qual o entendimento chega a formas sem conteúdo, a formas puras e



NEPATS

REPATS, Brasília, V. 3, nº 1, p.178-205, Jan-Jun, 2016

ISSN: 2359-5299

E-mail: repats.editorial@gmail.com

rigorosas nas quais o pensamento só tem a ver consigo mesmo, ou seja, com nada substancial.

04. Pelo exposto, pode-se definir a Lógica Formal, do ponto de vista teórico, como “a ciência das leis do pensamento enquanto estrutura formal” (ALVES, 2011, p. 139), ou seja, é o modo de conhecer ou de organizar o raciocínio que desconsidera o conteúdo, relevando a forma. Com efeito, todo raciocínio dedutivo se faz mediante a associação de duas ideias: as premissas e a conclusão pelo processo de inferência, sobre as quais se discorre a seguir perfunctoriamente.

## **I.I - AS PREMISSAS E AS INFERÊNCIAS**

05. A lógica de Aristóteles, especialmente sua teoria do silogismo, exerceu influência sem precedentes na história do pensamento ocidental. Para ele, a argumentação lógica perfeita constituía-se de três proposições declarativas; interessava(m)-lhe o(s) processo(s) pelo(s) qual(is) uma proposição poderia ser validamente derivada de outras duas. As duas primeiras proposições são as *premissas* que possibilitam uma terceira (conclusão), que se encontra implícita naquelas, mediante um processo dedutivo. As premissas são ideias consideradas *hipoteticamente* verdadeiras e que funcionam como ponto de partida para a formação de um *raciocínio*.

06. O modelo do silogismo clássico é “Todo A é B, C é A, logo C é B”, onde “Todo A é B” e “C é A” são as premissas que possibilitam a conclusão “C é B”. Lefebvre (2006, p. 141) lembra exemplo clássico do silogismo aristotélico: “Todos os homens são mortais, Sócrates é homem, logo Sócrates é mortal”, onde “Todos os homens são mortais” e “Sócrates é homem” são as premissas que permitem concluir dedutivamente que “Sócrates é mortal”.

07. No último exemplo, como forma de estrutura clássica do silogismo, tem-se que a primeira proposição “Todos os homens são mortais” é denominada *premissa maior* (P); a segunda “Sócrates é homem”, *premissa menor* (p); e a terceira proposição



“Sócrates é mortal” é a *conclusão* (c). As referidas proposições, por sua vez, apresentam *termos*: *maior*, *menor* e *médio*. O *termo maior* é o predicado da conclusão, no caso, *mortal*; o *termo médio* se repete nas premissas maior e menor e nunca é repetido na conclusão (homem) e o *termo menor* Sócrates.

08. O termo médio pode ser sujeito na primeira premissa e predicado na segunda (“Todo *homem* é mortal” (P); “Sócrates é *homem*” (p); “Sócrates é mortal” (c)); pode ser predicado nas duas premissas (“Todo homem é mortal” (P); “O livro não é mortal” (p); “O livro não é homem” (c)); pode ser sujeito nas duas premissas (“Todo homem é mortal” (P); “Todo homem é mamífero” (p); “Todo mamífero é mortal (c)); e, por fim, pode ser predicado na primeira premissa e sujeito na segunda (“Todos os filósofos são homens” (P); “Todo homem é mortal” (p); “Os filósofos são mortais” (c)).

09. Infere-se da análise das proposições acima exemplificadas que o silogismo clássico não pretende a descoberta de nada novo, mas visa, tão-somente, a demonstração da validade de algo já conhecido. Assim, uma vez aceitas hipoteticamente as premissas como verdadeiras, tem-se uma conclusão necessariamente válida se cumpridas as regras de inferência. Antes de tratar da verdade e validade, fazem-se necessárias algumas palavras acerca das inferências.

10. Pois bem, a esse processo pelo qual se derivam conclusões lógicas a partir de premissas hipoteticamente verdadeiras se dá o nome de *inferência* ou *ilação*. A inferência é, pois, o processo pelo qual se chega a uma proposição com base em uma ou mais premissas. As inferências podem ser *imediatas* (ou diretas) quando a conclusão é consequência necessária de uma única proposição ou *mediatas* quando a conclusão decorre de várias proposições regularmente dispostas. No mesmo sentido Alaôr Caffé Alves (2011, p. 250):

“Há [...] duas espécies de inferências: a *mediata* e a *imediate*. A inferência imediata tira uma conclusão de uma proposição dada, *sem recorrer a um terceiro termo nem a uma proposição intermediária*. Na inferência imediata, o entendimento descobre *imediatamente o nexo lógico*, ao comparar as duas proposições, sem necessidade de intermediação. A inferência mediata supõe, pelo contrário, um *terceiro termo* (mediação) e uma *proposição intermediária* entre a primeira proposição e a conclusão (silogismo).”



NEPATS

REPATS, Brasília, V. 3, n° 1, p.178-205, Jan-Jun, 2016

ISSN: 2359-5299

E-mail: repats.editorial@gmail.com

11. Até então o presente estudo exemplificou tão somente inferências *mediatas*, eis que se utilizou de duas premissas das quais decorreu a conclusão lógica. Segundo Alves (2011) as inferências *imediatas* podem fundar-se na *oposição de contradição*, quando as proposições não podem ser simultaneamente *verdadeiras ou falsas*, ou seja, a verdade de uma proposição implica na falsidade de outra e vice-versa, e.g. “Se é verdade que todo homem é mortal, então é falso que algum homem não é mortal”; ou na *oposição de contrariedade*, quando as proposições não podem ser simultaneamente *verdadeiras*, ou seja, da verdade de uma proposição infere-se a falsidade de outra, e.g. “Se é verdade que todo homem é mortal, então é falsa a proposição nenhum homem é mortal”. Nas inferências imediatas a conclusão surge como consequência necessária da premissa, assim, se a proposição “Todo S é P” é verdadeira, a proposição “Alguns S não são P” é falsa.

12. Insta salientar que até o presente momento só se tratou do raciocínio dedutivo (silogismo). Nesse sentido, Karl Popper (2012, p. 04) lembra que o próprio Aristóteles reconhecera a invalidade do *silogismo indutivo*, mas que este acreditava que, ainda assim, de alguma forma, poder-se-ia chegar a uma conclusão por meio da *intuição*. Pois as sentenças descreveriam a essência ou, ao menos algumas propriedades essenciais, que possibilitariam uma conclusão, servindo como premissas epistêmicas do conhecimento científico demonstrado.<sup>2</sup> Exemplifica com as seguintes premissas: “Sócrates é mortal”, “Platão é mortal”, “Simmias é mortal” que permitiria a conclusão de que “todos os homens são mortais”.

13. Contudo, a conclusão resultante do processo indutivo de raciocínio não é tão certa quanto a resultante do processo dedutivo, ela é uma conclusão apenas *provável*. Tem-se, assim, que o método indutivo não pode garantir a veracidade de suas conclusões. Exemplifica-se. “Esta zebra tem listras pretas e brancas; a zebra que vi na

---

<sup>2</sup>*Verbis*: “Aristotle himself is perfectly clear that an inductive syllogism is invalid; but he does believe that somehow arrive, but its help and by the intuition of the essences of things referred to, at statements that describe these essences, or some essential properties, and that these statements are, as definitions, true and certain and can serve as the ultimate premises of *episteme* of demonstrated scientific knowledge.” (POPPER, p. 04)



savana tem listras pretas e brancas; portanto, toda zebra tem listras pretas e brancas”. Embora se saiba que as zebras são listradas, não há como afirmar com absoluta certeza que toda zebra tem listras pretas e brancas, pois pode haver (e, no caso, há), na natureza, zebras albinas. Pode-se afirmar, destarte, que mediante o método indutivo, muitas vezes, se busca em experiências passadas elementos que possam justificar a conclusão – que normalmente resulta da *intuição* que referiu Popper.

14. Por todo o exposto, percebe-se que o silogismo clássico é rigorosamente formal, mas, deve-se ressaltar que ele também possibilita conclusões lógicas ou argumentos válidos elaborados a partir de premissas falsas. Ou seja, é possível um argumento válido logicamente, mas incorreto porque baseado em premissa falsa.

## **I.II - VERDADE VERSUS VALIDADE**

15. Alaôr Caffé Alves (2011) ressalta que a *verdade*, sob o prisma da filosofia clássica, não se confunde com o *verdadeiro*. Este tem sempre um sentido objetivo, identificando-se com o *ser*, ou seja, “o verdadeiro é o que é – o falso é o que não é”; a verdade, por sua vez, consiste em *pensar* que as coisas são o que na realidade são, ou como dissera Aristóteles: “Dizer o que é, é, e o que não é, não é, eis a verdade”. Alves (2011, p. 333) define a verdade como “uma relação de conformidade entre o que o entendimento pensa e o que é. Numa enunciação mais atual, a verdade é uma correspondência entre uma proposição e uma situação extralinguística a que aquela faz referência”.

16. Com efeito, somente as proposições podem ser verdadeiras ou falsas, elas nunca são válidas ou inválidas. A validade/invalidade refere ao argumento (à própria dedução) enquanto a verdade/falsidade às proposições. Obviamente, não há como negar a estreita relação mantida entre a verdade da proposição e a validade do argumento – ou entre a falsidade da proposição e a invalidade do argumento –, entretanto, isso não quer dizer que uma proposição falsa não possa ensejar um argumento válido, conforme aventado no item 14 deste ensaio. A verdade (ou



NEPATS



falsidade) das proposições não determina a validade (ou invalidade) de um argumento, senão analise-se o seguinte exemplo de inferência: “Todas as mulheres são frágeis” (P); “Maria é mulher” (p); “Logo, Maria é frágil” (c). Percebe-se claramente que a primeira premissa é falsa, na medida em que é *verdadeiro* que existem mulheres fortes, entretantes, o raciocínio é formalmente lógico, ou seja, o argumento é válido inobstante a falsidade da premissa maior.

17. Fábio Ulhôa Coelho (1996, p. 21) lembra que a *Lógica Formal* não se ocupa da veracidade ou falsidade das proposições, na medida em que não se ocupa do conteúdo, mas interessa-se apenas pela validade ou invalidade do argumento. E complementa: “Como não se preocupam com a realidade do que está sendo afirmado, os lógicos dispensam os ‘mamíferos, asiáticos, Sócrates, ruminantes e tartarugas’ e adotam uma idéia geral de ‘ser’, representada por letras (A, B, C...)”. Segundo o autor e, como visto, o argumento lógico tem a seguinte forma: “Todo A é B; todo B é C; logo, todo A é C.”

18. Destarte, os argumentos, que consistem na exteriorização do raciocínio – que, conforme analisado anteriormente, resulta da associação de duas ideias, as premissas e a conclusão pelo processo de inferência – podem ser válidos ou inválidos, independentemente da veracidade/falsidade das premissas. E, para que sejam considerados válidos, devem observar os princípios da identidade, do terceiro excluído e da não contradição, sobre os quais se discorre a seguir.

### **I.III - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE, DA NÃO CONTRADIÇÃO E DO TERCEIRO EXCLUÍDO**

19. Primeiramente, cumpre afirmar que os princípios da identidade, do terceiro excluído e da não contradição fundamentam não apenas a Lógica Formal clássica, mas são comuns a toda e qualquer ciência na medida em que “o saber científico não pode contrariá-los sob pena de incoerência e falsidade”. (ALVES, 2011, p. 344). Senão, veja-se.



20. Ontologicamente, o princípio da identidade implica na coincidência entre uma coisa e ela mesma, ou seja, toda *coisa* é idêntica a si mesma, ela é o que é; e não pode *ser* e *não ser* ela mesma ao mesmo tempo. Assim, tem-se que “o homem é um homem”, “um animal é um animal”, “A = A”, “X = X”. Assim, logicamente, pelo princípio em comento, uma mesma proposição não pode ser concomitantemente verdadeira e falsa.

21. Derivado do princípio da identidade tem-se pelo princípio da não contradição a impossibilidade de um pensamento ser, concomitantemente, verdadeiro e falso. Ou seja, “*duas proposições contraditórias não podem ser verdadeiras nem falsas ao mesmo tempo*”. Isto quer dizer que se uma é verdadeira a outra é *necessariamente* falsa, e vice-versa”. (ALVES, 2011, p. 151). Assim, se for verdadeira a proposição “alguns seres humanos não são justos”, é falso que “todos os seres humanos são justos”, eis que contraditórias. Se “A” é verdadeiro, necessariamente “-A” é falso; “um homem não é um não homem”.

22. Por fim, o princípio do terceiro excluído afasta o meio termo – ou uma terceira possibilidade –. Consiste na constatação, no âmbito ontológico, que entre “ser” ou “não ser”, não pode existir a terceira possibilidade que não seria o “ser”, nem o “não ser”. Assim, qualquer que seja a proposição ou ela é verdadeira ou falsa, sem a possibilidade de um terceiro termo.

## II - LÓGICA MATERIAL OU DIALÉTICA

01. Conforme visto no tópico anterior, a Lógica Formal aristotélica, por preocupar-se principalmente com as estruturas formais do pensamento, esbarra-se numa verdade limitada, abstrata, relativa e insuficiente. Assim, ao se falar em busca ou indagação da verdade está-se referindo à Lógica Material na medida em que “a verdade não é uma atividade puramente formal, mas sim de caráter empírico, que deve levar em conta o conteúdo indagado.” (ALVES, 2011, p. 139).



NEPATS

REPATS, Brasília, V. 3, n° 1, p.178-205, Jan-Jun, 2016

ISSN: 2359-5299

E-mail: repats.editorial@gmail.com

02. A Lógica Formal só pode oferecer ao cientista especializado a teoria da *prova formal*, ou, segundo Lourival Vilanova (2010, p. 25), “a determinação das condições formais da validade dos tipos de raciocínio. [E] Não a *prova empírica* da verdade material dos enunciados científicos, que depende da natureza do campo de investigação”. Complementa Paulo de Barros Carvalho (2011, p. 81):

“Quando [...] o homem se nutre dos recursos dessa lógica [Lógica Formal] e se dirige a um determinado segmento especulativo, em atitude cognoscente, aplicando aquelas leis universais ao campo particular que foi proposto, surge a Lógica Aplicada, Lógica Maior, Lógica Material ou, simplesmente, Metodologia. Nesse exato sentido, Metodologia significa adaptação da Lógica Menor a uma específica região material. Tenhamos presente que a Lógica Menor ou Lógica Apofântica ou Lógica Alética está credenciada tão-só para revelar a sintaxe da linguagem com função descritiva de situações, não servindo à linguagem das ordens, das perguntas ou da linguagem poética.”

03. Nesse contexto, surge a *Lógica Material* ou *aplicada*. Segundo Lourival Vilanova (2010, p. 24), a Lógica Material implica na ampliação dessa ciência para “além das estruturas das proposições, das combinações de proposições e das formas mais abrangentes de reunir homogeneamente proposições que é o sistema-de-proposições. Requer a mudança de atitude ante o mundo”. Assim, tem-se que enquanto a Lógica Formal suspende o interesse pelas coisas, a Lógica Material proporciona o reencontro com elas, tornando as estruturas lógicas, também, instrumento para o conhecimento.

04. No mesmo sentido, complementa Lefebvre (2006, p. 149) referindo-se à Lógica Formal e material no processo do conhecimento: “O movimento do conhecimento inclui, portanto, dois Movimentos opostos e estreitamente complementares, um de redução do conteúdo (abstração) e outro, de volta ao concreto”.

05. Nesse diapasão, pode-se afirmar que a *Lógica Material* representa o uso pragmático da lógica. Convém ressaltar que muitos têm advogado que só é possível uma lógica fecunda, produtiva, na medida em que se polarizem a forma e o conteúdo do pensamento por meio de uma relação *dinâmica* e *dialética* como elucidada Alaôr Caffé Alves (2011, p. 160):



“[...] Ora, a *pura forma* (lógica) não nos pode dar, por si mesma, a contradição, se ela não estiver de algum modo *polarizada com o conteúdo, com o mundo real*. No plano formal, o *pensamento joga somente com suas próprias forças*, prescindindo de *referências com o mundo material (conteúdo)* para alcançar a *coerência consigo mesmo*. Nesse plano, o pensamento trabalha, ou melhor, é *obrigado a trabalhar sem contradições, sem história*. Por isso, o pensamento segundo sua natureza ‘pura’ será sempre considerado sob a forma *estrutural, estática e sincrônica*. O *enfoque diacrônico, dinâmico e processual* do pensamento só pode ser obtido mediante a sua polarização com o mundo da realidade material, conforme o seu conteúdo e processo de formação e desenvolvimento”. (grifos do autor).

06. Lembra o autor que, sob a perspectiva dialética, a aplicação da lógica puramente formal é deveras restrita, na medida em que, funcionalmente, só é ligada às expressões linguísticas. Ressalta que somente mediante o relativo ajuste entre a forma e o conteúdo pode-se ter a racionalidade real. Contudo, tal *ajuste* nem sempre se verifica. Em alguns momentos, no meio deste processo, surge uma contradição entre o conteúdo e a forma, quando aquele tenta sobrepujar esta, ensejando um *tempo de crise*, de irracionalidade, que só pode ser solucionada com uma nova *forma* capaz de conformar o novo *conteúdo* expandido. Processo denominado *salto dialético* da quantidade em qualidade<sup>3</sup>.

07. Mas o que é dialética? Esta foi a pergunta formulada há mais de uma década por D. Henrich e que, segundo D. Wandschneider, permanece sem resposta, na medida em que muitos a ela se referem vinculando coisas diferentes; “a dialética não é a mesma coisa em Platão, Aristóteles, Kant, Schleiermacher, Hegel e Marx”. (OLIVEIRA, 2004, p. 165)

08. Etimologicamente, a terminologia *dialética* é proveniente do grego *dialektike (tekhne)*, que significa “a arte do argumento” ou “a arte da discussão filosófica”, referindo-se, portanto, à conversação, ao discurso, ao diálogo. O que oferece, a princípio, a noção de oposição de ideias, que normalmente apresentam-se

<sup>3</sup> Alaôr Caffé Alves (2011, p. 160) exemplifica tal processo com uma via expressa construída no meio urbano visando à facilitação do fluxo do tráfego de veículos. Tem-se, portanto, a via expressa como a forma e o fluxo do tráfego de veículos como conteúdo que são concebidos para racionalmente resolver determinada situação. Mas a partir do momento em que há o aumento do tráfego (conteúdo) em razão do acréscimo no número de veículos circulantes na referida via (forma), surge a *crise* e ‘a irracionalidade toma conta do processo, exigindo novas formas qualitativas de transportes para devolver, num momento superior, a racionalidade ao fluxo de veículos urbanos.’



contraditórias. Assim, tem-se que, diferentemente da Lógica Formal, que se interessa por conceitos metafísicos e absolutos, a dialética tem como ponto de partida a ideia de contradição. Arnaldo Vasconcelos (2001, p. 77) lembra que foi “Heráclito de Éfeso, na Grécia antiga, quem primeiro afirmou, – contra a doutrina da unidade e imobilidade do ser, defendida por Parmênides de Eléia –, a ideia do devir perpétuo, através do qual dá-se a conciliação dos contrários, pedra angular do pensamento dialético”.

09. Para Johann Gottlieb Fichte, em sua formação, o processo dialético passa necessariamente por três fases, quais sejam a tese, antítese e a síntese: a “*tríade*” *dialética* normalmente atribuída à Hegel. Para Fichte, a sentença original seria a *tese*; o julgamento contraditório a *antítese*; e a sentença que resolve a contradição e introduz o novo conceito a *síntese*. Segundo Julie E. Maybee (1965, p. 39), o aludido filósofo, na verdade, teria se utilizado da expressão julgamento “tético” para designar a afirmação original, “entendida como idêntica a si mesma e que não se opõe a qualquer outra coisa (Fichte 1982 [1794], 114) –, antítese e síntese para caracterizar o seu próprio modelo de desenvolvimento lógico. Hegel, por outro lado, nunca usa esses termos para caracterizar seu método.” (Tradução livre)<sup>4</sup>

10. Assim, tem-se em um primeiro momento a tese, que traz uma afirmação, uma ideia ou teoria que suscita, em um segundo momento, a antítese como uma oposição à tese, em movimento contrário. Do conflito entre tese e antítese surge a síntese que *supera* ou visa superar a aludida contradição, representando não só o resultado da divergência apontada, mas também se apresentando como elemento novo e porque não dizer como uma nova tese, que por sua vez ensejará uma nova antítese, síntese e assim indefinidamente. Posto isso, pode-se afirmar que o referido método resulta no impulsionamento do processo científico do conhecimento rumo a novas descobertas, na medida em que a antítese motiva o movimento do conhecimento. Todavia, é de se ressaltar que ela não é capaz de compreender e abraçar a infinita variedade do desenvolvimento do mundo.

<sup>4</sup> “Indeed, Fichte himself used the terms ‘thetic’ judgment – the original assertion, understood as identical to itself and not opposed to anything else (Fichte 1982 [1794], 114) – antithesis, and synthesis to characterize his own model of logical development. Hegel, by contrast, never uses these terms to characterize his method.”



11. Não há como negar que o Direito, *na prática*, desenvolve-se em um cenário de contradição que poderia se encaixar na *tríade dialética* explanada, na medida em que *normalmente* encontram-se duas partes pleiteando interesses contrários em litígio que encontra a solução com a decisão judicial. Com efeito, os interesses contrapostos representariam a *tese* e a *antítese* e a decisão judicial a *síntese* que, ao mesmo tempo em que põe fim à controvérsia, apresenta-se como uma *nova tese*.

12. Manifestando-se acerca da *tríade dialética*, Karl Popper (2004, p. 419-426) observa que muito se assemelha ao método da *tentativa e erro – method of trial and error –*, normalmente utilizado por seres vivos no processo de adaptação e segundo o qual quanto maior o número de tentativas, maior a probabilidade de que uma delas logre êxito. Entretanto, não os confunde, já que o método da *tentativa e erro* comporta várias teses independentes e não necessariamente opostas entre si, apresentando-se como mecanismo eficaz de investigação ao admitir múltiplas soluções experimentais possíveis para um único problema.

13. É de se destacar que o pensador vienense em alusão, normalmente apontado como crítico da dialética *hegeliana*, acredita que uma teoria baseada na contradição não é útil como teoria, pois ao se adicionar a toda informação uma negação não há como se oferecer qualquer informação - ou progresso - ao processo do conhecimento. Não há como negar que a contradição acarreta certo relativismo ao possibilitar a dedução de tudo e ao mesmo tempo de nada.<sup>5</sup> Nesse sentido, a dialética não seria compatível com a lógica, na medida em que é inaplicável às ciências exatas, por exemplo. Ora, um físico ao investigar as propriedades de um átomo não precisa duvidar da constituição desse, muito menos elaborar tese ou antítese antes da experimentação. Lado outro, Popper aceita a dialética como uma teoria *descritiva* das evoluções científicas, mas não como teoria fundamental da ciência. Concebe a dialética como técnica do uso argumentativo da linguagem. Nesse sentido, em acurada

---

<sup>5</sup> “[...] If a theory contains a contradiction, then it entails everything, and therefore, indeed, nothing. A theory which adds to every information which it asserts also the negation of this information can give us no information at all. A theory which involves a contradiction is therefore entirely useless *as a theory*.” (POPPER, 2004, p. 429)



NEPATS

análise sobre o olhar popperiano sobre o método dialético de Hegel, complementa Eloi Pedro Fabian (2006, p. 165):

“[...] Popper irá afirmar que a Filosofia da Identidade e a Dialética de Hegel resultam numa espécie de ‘retrocesso’ por se reencontrar com o ‘dogmatismo’, já refutado por Kant, e admitir a permanência da *contradição* nesse processo. Segundo o autor vienense, a Dialética não pode ser aplicada nas ciências particulares; no máximo, mostrar a história e o desenvolvimento das teorias científicas. Ao basear seu terceiro elemento no Princípio de Identidade, a Dialética confunde razão e realidade, o que pode nos levar a aceitar uma argumentação dogmática. A fusão entre Dialética e Lógica, baseada no Princípio de Identidade, retoma um racionalismo já ultrapassado, incapaz de responder à seguinte questão: Como pode a nossa inteligência conhecer o mundo, sem com ele se confundir? Aqui é aparente a diferença de método filosófico, já que o filósofo de Viena considera uma atitude antifilosófica defender um holismo e um princípio fundacionista fixo. Daí sua disposição em refutar o sistema hegeliano e seu modelo dialético. O Falsificacionismo ou Realismo Metafísico é apresentado como o modelo mais coerente e sintetizador de todas as tentativas da tradição uma vez que defende um dualismo (entre mundo e consciência) e uma concepção indeterminista do universo, da história, dos fenômenos sociais, etc...”

14. Percebe-se, pelo exposto, que tais modelos teóricos – de um lado Fichte/Hegel com o idealismo objetivo e, do outro, Popper com seu racionalismo crítico – não se confundem e nem se compatibilizam. Entrementes, uma investigação crítica meticulosa acerca das discrepâncias entre os modelos foge ao objetivo deste estudo, que consiste em verificar a aplicabilidade da lógica ao estudo do direito. Contudo, cumpre ressaltar, apenas, a pertinência da crítica popperiana de que o método de Fichte/Hegel não é a chave explicativa de tudo como pretendia.

15. Uma vez traçadas as noções básicas – e críticas – acerca da *Lógica Formal* e *Lógica Material*, cumpre examinar a possibilidade de utilização da lógica no estudo do direito e, diante dela, analisar a forma como ela pode ser aplicada.

### III A LÓGICA E O DIREITO

01. Conforme exaustivamente asseverado no presente estudo, a Lógica Formal não se confunde com a Lógica Material. Viu-se que o método utilizado para demonstrar uma teoria da matemática, por exemplo, diverge do método utilizado para examinar



fatos sociais. Nesse sentido, Arnaldo Vasconcelos (2001, p. 40) sintetiza que a *lógica do ser*, de formulação aristotélica, “seria a forma particular de pensamento das ciências da natureza, enquanto a *lógica do dever ser* [de origem kantiana] seria a adequada ao modo de pensar das ciências sociais ou humanas.”

02. Segundo Lourival Vilanova (2010, p. 25) “[...] só no momento em que o conhecimento se reveste de *linguagem*, e na linguagem se exprimem *proposições*, só no momento proposicional do conhecimento científico tem cabimento a teoria lógica”, razão pela qual defende o referido autor que o controle da *verdade formal* compete à lógica enquanto o controle da *verdade material* à metodologia.

03. Tratando-se da ciência jurídica, ou do direito, pode-se afirmar que a Lógica Formal permite conhecer a sua forma, sua estrutura e, também, as relações que se formam entre elas, demonstrando-se precioso e eficaz instrumento para o conhecimento de seu plano *sintático*, mas não dos campos semântico e pragmático, razão pela qual *não está apta a contemplar o direito em toda a sua abrangência*. No mesmo sentido, complementa Aurora Tomazini de Carvalho (2010, p. 193): “Não compete à Lógica dizer qual o conteúdo jurídico, nem tampouco lhe indicar que proposição normativa é aplicada a determinado fato. O que está ao alcance da Lógica é a verificação da linguagem jurídica”.

04. Nesse cariz, e visando justificar a utilização da lógica na ciência jurídica, cumpre analisar, em um primeiro momento, *o direito como linguagem*, examinado perfunctoriamente os três planos fundamentais da linguagem, quais sejam, sintático (que admite a aplicabilidade da *Lógica Formal*), semântico e pragmático; e, em seguida, tratar da dialeticidade do direito abordando a questão da argumentação jurídica.

### **III.I - O direito como linguagem**

05. O conhecimento caracteriza-se, segundo Aurora Tomazini de Carvalho (2010, p. 6), como o estado da consciência humana por meio da qual o homem atribui



REPATS

REPATS, Brasília, V. 3, n° 1, p.178-205, Jan-Jun, 2016

ISSN: 2359-5299

E-mail: repats.editorial@gmail.com



significado ao mundo. Seguindo os pressupostos da filosofia da consciência kantiana, afirma a autora que “conhecer algo é ter consciência sobre este algo, de modo que se perder a consciência o ser humano nada mais conhece”. Assim, pode-se afirmar que existe um *processo do conhecimento*<sup>6</sup>, por meio do qual o indivíduo apreende o que está em seu redor a fim de conhecer ou ter consciência sobre o que lhe circunda. Nesse sentido, Edmund Husserl (1996, p. 44) já sustentava que o “*ato do conhecimento se fundamenta na percepção [...] conhecer a coisa como meu tinteiro é constituída por um conhecer que, de maneira simples e determinada, faz a vivência da expressão fundir-se com a percepção correspondente*”. (grifos no original)

06. O conhecimento por meio de conceitos, sustenta Lourival Vilanova (2010, p. 2), reclama a *linguagem*, pois “mediante a linguagem fixam-se as significações conceptuais e se comunica o conhecimento. O conhecimento ocorre num universo-de-linguagem e dentro de uma comunidade-do-discurso”. Tal constatação se torna ainda mais relevante quando se refere às prescrições jurídicas, vez que estão necessariamente atreladas às formulações linguísticas. (CAPELLA, 1968, p. 28) No mesmo sentido, enfatiza Paulo de Barros Carvalho (2006, p. 62) que a linguagem “não só fala do objeto (Ciência do Direito), como participa de sua constituição (direito positivo), o que permite a ilação forte segundo a qual *não podemos cogitar de manifestação do direito sem uma linguagem*, idiomática ou não, que lhe sirva de veículo de expressão.” (sem grifos no original).

07. Gregório Robles ([s.d.], p. 42-43) sustenta que a afirmação de que “o direito é texto” pode levar a inúmeras interpretações, tais como o fato do direito *aparecer* ou se *manifestar* como texto, ou que a essência do direito reclama o texto, ou ainda que o direito só existe como texto. Arremata o autor asserindo que todas estas interpretações se verificam na realidade: o direito aparece ou se manifesta como texto, a sua essência é ser texto e a sua existência real é idêntica à existência real de um texto. Assim, tem-

---

<sup>6</sup> Aristóteles já falava em um *processo do conhecimento* que teria o seu início na *sensação* e o seu ponto alto na *intelecção*. A passagem da imagem sensível ao conceito universal dar-se-ia na *intelecção* pelo exercício da faculdade abstrativa do intelecto, processo que Aristóteles denominou *abstração* (*abstrahere*: tirar de). (ZILLES, 2006, p. 85-87)



REPATS

REPATS, Brasília, V. 3, n° 1, p.178-205, Jan-Jun, 2016

ISSN: 2359-5299

E-mail: repats.editorial@gmail.com

se o direito desvelado na amplitude de um texto<sup>7</sup>, “fincado este num determinado *corpus* que nos permite construir o *discurso*, utilizada aqui a palavra na acepção de plano de conteúdo, a ser percorrido no processo gerativo de sentido”. (CARVALHO, 2006, p. 62). Plano este não alcançado pela *Lógica Formal*.

08. A linguagem, ou o veículo de expressão do direito, encontra-se carregada de conteúdos axiológicos na medida em que por ser objeto da cultura, está impregnada de valores. Cumpre então, ao intérprete, extrair do enunciado ou da sistematização de enunciados, a norma jurídica.<sup>8</sup> Nesse sentido, não há falar-se em identidade entre a norma e o texto legal. Pautado na premissa da linguagem e da semiótica, Paulo de Barros Carvalho define norma jurídica como: “a significação que obtemos a partir da leitura dos textos de direito positivo. Trata-se de algo que se produz em nossa mente, como resultado da percepção do mundo exterior captado pelos sentidos” (2010, p. 40).

09. Segundo o referido autor (2011, p. 202) “o conhecimento de toda e qualquer manifestação de linguagem pede a investigação de seus três planos fundamentais: a sintaxe, a semântica e a pragmática.” A análise dos enunciados jurídicos não pode ser limitada à averiguação lógico-formal (plano sintático), na medida em que por se tratarem de *signos*, apresentam-se nos três planos de análise semiótica: sintático, semântico e pragmático, que são sucintamente explicados por Ana Carolina Carvalho Dias (2009, p. 724):

“O plano sintático (gramática jurídica) determina a correta posição que as unidades normativas devem manter no sistema jurídico. A semântica estuda as denotações e as conotações dos termos jurídicos, as ligações dos símbolos com os objetos significados, qualificando fatos com o fim de alterar a conduta por meio de normas jurídicas. O plano pragmático analisa as formas como os emittentes da linguagem a empregam.”

<sup>7</sup> O texto resulta da união do plano de conteúdo ao plano de expressão, segundo Paulo de Barros Carvalho, o texto surge “quando se *manifestar* um sentido firmado no suporte empírico objetivado, que é o plano expressional”. (2006, p. 62)

<sup>8</sup> À guisa de complementação, faz-se salutar registrar entendimento contrário encontrado na leitura de Jane Reis Gonçalves Pereira (2006, p. 39), para quem, antes da atividade de interpretação já existe norma, a qual denomina “norma-dado”, que reflete uma obra inacabada do legislador ou do poder constituinte e que, após a interpretação, é designada “norma-produto”. Segundo a autora, “a norma-produto é criada pelo intérprete, consubstanciando o significado que este atribui a norma-dado. A interpretação, nessa perspectiva, será o conjunto de raciocínios lógicos e práticos através dos quais se atribui significado às normas-dado.” (2006, p. 39)



NEPATS

10. Pois bem, por meio da análise sintática, que tem na *lógica* preciosa ferramenta, permite-se conhecer as relações estruturais do sistema. Centra-se no aspecto *estrutural* da norma sem cuidar do *conteúdo*. Paulo de Barros Carvalho adverte que os comandos jurídicos devem revestir um *quantum* de estrutura formal para que possam ser compreendidos pelos destinatários e aponta um esquema formal sem o qual inexistirá possibilidade de sentido deontico completo: “em simbolismo lógico, teríamos  $D[F \rightarrow (S' R S)]$ , que se interpreta assim: deve-ser que, dado o fato F, então se instale a relação jurídica R entre os sujeitos S' e S” [...].” (2011, p. 192-193)

11. Arnaldo Vasconcelos (2006B, p. 156), ao analisar a natureza da norma jurídica, conclui, com propriedade, que esta é *essencialmente* juízo disjuntivo expressado pela seguinte forma: “[...] dada uma situação existencial (H), deve ser a prestação (P) de alguém obrigado ante um titular, ou dada a não-prestação (ñP), deve ser a sanção (S), imposta por um funcionário a isso obrigado por pretensão da sociedade.” O referido autor, lembrando Carlos Cossio, elucida:

“A norma jurídica apresenta estrutura disjuntiva simplesmente porque apenas desse modo poderá traduzir as possibilidades contempladas nos momentos distintos da endonorma (a prestação) e da perinorma (a sanção). A situação coexistencial (H) e a não-prestação (ñP) constituem pressupostos de fato, que colocam, de maneira alternativa, as possibilidades da prestação (P) e da sanção (S). Essas possibilidades se expressam pelo verbo *dever ser*, porquanto só assim poder-se-á figurar a liberdade que se efetiva na conduta.” (grifos do autor).

12. Nesse sentido, tem-se que a composição sintática das regras jurídicas é constante: “um juízo condicional, em que se associa uma consequência à realização de um acontecimento fático previsto no antecedente”, desta forma os enunciados prescritivos “ingressam na estrutura sintática das normas, na condição de proposição-hipótese (antecedente) e de proposição-tese (consequente). *E tudo isso se dá porque firmamos a norma jurídica como unidade mínima e irreduzível de significação do deontico.*” (CARVALHO, 2011, p. 193). Na mesma linha, Arnaldo Vasconcelos (2006A, p. 23) afirma que o surgimento do Direito na realidade social se produz de modo uniforme e o explicita por meio de um diagrama que representa, em um primeiro



momento, a norma incidindo sobre o fato e gerando o direito; uma vez “dado o direito, deve ser a prestação ou a não prestação; dada a não prestação, deve ser a sanção; dada a sanção, deve ser a coação. A incidência é, propriamente, qualificação. [...]”.

13. Pode-se afirmar que as regras do direito fixam-se no modelo norma primária e norma secundária – ou, segundo Cossio, endonorma e perinorma respectivamente – sendo a primeira a que prescreve a conduta devida e a segunda a que prevê a sanção no caso de seu descumprimento<sup>9</sup>. Sobre as normas primárias e secundárias constata Lourival Vilanova (1989, p. 124) que a primeira sem a segunda desjuridiciza-se e a segunda sem a primeira “reduz-se a instrumento, meio, sem fim material, a adjetivo sem o suporte no substantivo”. Sobre tais normas, enfatiza-se que a sua organização interna sempre é a mesma, permitindo o emprego da *Lógica Formal* no exame de ambas (normas primárias e normas secundárias). Nesse sentido, Paulo de Barros Carvalho explica:

“[...] Tanto na primária como na secundária a estrutura formal é uma só  $[D(p \rightarrow q)]$ . Varia tão-somente o lado semântico, porque na norma secundária o antecedente aponta, necessariamente, para um comportamento violador de dever previsto na tese de norma primária, ao passo que o conseqüente prescreve a relação jurídica em que o sujeito ativo é o mesmo, mas agora o Estado, exercitando sua função jurisdicional, passa a ocupar a posição de sujeito passivo. Por isso, o que existe entre ambas é *uma relação-de-ordem não simétrica* [...] Apresentada em notação simbólica, a norma secundária apareceria da seguinte forma:  $D[(p \cdot q) \rightarrow S]$ . E com o desdobramento de  $S$ : ( $S'R S''$ ), em que  $p$  é a ocorrência do fato jurídico; “ $\cdot$ ”, o conectivo conjuntor;  $-q$  a conduta descumpridora do dever; “ $\rightarrow$ ”, o operador implicacional; e  $S$  a sanção, desdobrada em  $S'$ , como sujeito ativo (o mesmo da relação da norma primária;  $R$ , o relacional deôntico; e  $S''$ , o Estado-juiz, perante quem se postula o exercício da coatividade jurídica.”

14. Também se pode afirmar que pertencem ao campo sintático os problemas referentes à validade das normas jurídicas e à constitucionalidade de regras do sistema, na medida em que retratam fenômenos atinentes ao posicionamento adequado das unidades normativas dentro do arcabouço do direito. (CARVALHO, 2011, p. 203).

<sup>9</sup> Ressalta-se, por oportuno, que o presente estudo não segue a terminologia adotada na concepção inicial de Hans Kelsen acerca da estrutura normativa jurídica para quem a norma primária estipula a sanção e a norma secundária a que prescreve o dever jurídico.



15. No plano semântico, o texto passa pelo processo de construção de sentido e já extrapola os lineamentos da *Lógica Formal*. Neste momento, relaciona-se o texto à realidade que ele visa representar. Agora o conteúdo das proposições, ignorado no plano anterior, passa a ser analisado, no sentido de que a semântica ocupar-se-á do conteúdo do texto para apreensão do sentido das palavras. Não é difícil deduzir que nesse momento, o intérprete/aplicador do direito depara-se com inúmeros problemas, tais como a vagueza ou ambiguidade das palavras e/ou expressões, bem como com o conteúdo axiológico ou carga valorativa destas. Assim, o plano semântico refere-se às “ligações dos símbolos com os objetos significados, as quais, tratando-se da linguagem jurídica, são os modos de referência à realidade: qualificar fatos para alterar normativamente a conduta”. (CARVALHO, 2011, p. 202). É no plano semântico que se dão as análises das denotações e conotações dos termos jurídicos.

16. Por fim, a dimensão pragmática, que também não comporta a aplicabilidade da *Lógica Formal*, examina o modo pelo qual os utentes da linguagem jurídica dela se utilizam visando ao implemento dos valores desejados pela sociedade. Nesse plano se estudam questões de criação e aplicação de normas jurídicas. Não é exagero afirmar que é neste plano onde se inicia e se efetiva a produção normativa. A investigação da linguagem é implementada pela verificação do plano pragmático. Sustenta Paulo de Barros Carvalho que é neste campo onde se radicam muitos dos problemas alusivos à eficácia, à vigência e à aplicação das normas jurídicas, bem como a própria questão da interpretação. Tem-se, portanto, na pragmática o exame da linguagem sob o prisma da interação entre os signos e usuários. Neste momento, ao se consentir a apreciação do texto e contexto, abre-se margem para recondução de significados, induções ou deduções estéreis, ideologias ou apelos emocionais, razão pela qual – e objetivando vedar tais inflexões – é indispensável que a análise das três dimensões da semiótica jurídica se dê de modo contínuo e interdependente, já que os três planos – sintático, semântico e pragmático – se complementam.

### **III.II- A dialeticidade do direito: o direito e a argumentação**



17. Conforme afirmado alhures, a *Lógica Formal* só pode alcançar a dimensão sintática da linguagem, permitindo conhecer a estrutura do Direito e das normas jurídicas, mas descuidando do seu conteúdo. O Direito, entretantes, não é algo pronto e acabado, o que permitiria à *Lógica Formal* contemplar-lhe em sua totalidade, mas uma *realidade em movimento dialético*. Isso implica dizer que dentro dele “a forma não pode existir e ter consistência como tal, independentemente do suporte material que a sustenta e a faz ser precisamente uma forma. A forma sempre supõe um conteúdo do qual é forma.” (ALVES, 2010, p. 07).

18. Segundo Arnaldo Vasconcelos (2006A, p. 23-51) o *direito* ingressa no mundo social no momento em que ocorre o *fato*, que é suporte da norma, mas esse fato deve atrelar-se ao *valor*, pois o momento normativo do direito resulta desta necessária tensão, fechando a clássica teoria realeana tridimensional do Direito (fato-valor-norma). Ressalta o autor (2006A, p. 71) que o *direito compromete-se com os valores*, na medida em que são eles que definem a própria condição humana e as contradições intrínsecas ao próprio gênero humano só podem resolver-se dialeticamente. Arremata afirmando que “[...] o homem é um ser a meio caminho entre extremos. É nele, e através dele, que se realiza a síntese da multiplicidade dos contrários que compõem a variada e rica textura de sua vivência existencial. *Nessa esfera, nada pode a lógica das formas solucionar de modo satisfatório.*” (sem grifos no original).

19. Com efeito, a *Lógica Formal* não possibilita a o exercício da *liberdade*, porquanto estabelece resultados precisos de forma necessária e impessoal. Nesse sentido, Alaôr Caffé Alves (2011, p. 165) sustenta que ela não pode orientar a ação ética dos homens e, via de consequência, “não pode ser a *lógica dominante nos assuntos humanos*, devendo ser, a *teoria da argumentação retórica*, a única forma de justificar os valores e os atos morais dos homens.”

20. Buscando uma *desvinculação* do positivismo com uma *reformulação* do raciocínio jurídico hodierno, Chaïm Perelman (2004, p. 136-140) – voltado muito mais para a prática jurídica que para a estruturação formal do pensamento – propõe uma



*nova retórica*, sugerindo a análise dos fatos como situações passíveis de valoração. Depois de investigar e tentar, sem êxito porquanto impossível, construir uma *lógica dos juízos de valor*, concluiu que nas áreas que cuidam de opiniões controvertidas, especificamente no momento da discussão e deliberação, comumente se recorre às *técnicas de argumentação* que são estudadas desde a antiguidade por interessados pelo discurso persuasivo. A referida constatação guarda relação de pertinência com a lógica jurídica, pois não são raras as vezes em que, diante de um caso concreto permeado de noções eminentemente controvertidas, vê-se o magistrado empenhado em desenvolver *raciocínio* visando uma solução equitativa, razoável e aceitável independentemente da conformidade desta às normas jurídicas positivadas.

21. Nesse sentido, o pensador de Varsóvia (2004, p. 139) defende a *dialética* como o “método apropriado à solução dos problemas práticos, os que concernem aos fins da ação, que envolvem valores [...]”. Assim, na medida em que inexitem técnicas aceitas de forma unânime para tais situações, Perelman recomenda a utilização dos raciocínios *dialéticos* e *retóricos*, eis que objetivam o *acordo* entre os *valores* e sua *aplicação*, nos casos em que eles são objeto da controvérsia.

22. Enfocando no decorrer de seu estudo a *lógica jurídica judiciária* Perelman aceita a aplicabilidade da *Lógica Formal* às decisões judiciais sob a forma de um silogismo, entretanto ressalta que não existem garantias para o valor da conclusão, que pode ser socialmente inaceitável se baseada em premissas levianas. Nesse contexto, para o autor (2004, p. 242-243), a *Lógica Formal* tem a função precípua de harmonizar a conclusão às premissas, enquanto a *lógica jurídica* visa à demonstração da *aceitabilidade das premissas* e para isso é necessária a “confrontação dos meios de prova, dos argumentos e dos valores que se defrontam na lide; o juiz deve efetuar a arbitragem deles para tomar a decisão e motivar o julgamento.” Daí infere-se que a atividade jurisdicional não representa uma mera *dedução* de conclusões extraídas dos textos da lei, que inclusive podem ensejar várias interpretações a depender de sua formulação sintática, mas de um raciocínio jurídico – decisório – complexo.



NEPATS

REPATS, Brasília, V. 3, n° 1, p.178-205, Jan-Jun, 2016

ISSN: 2359-5299

E-mail: repats.editorial@gmail.com

23. A *lógica jurídica* perelmaniana não se apresenta como *Lógica Formal*, mas como uma *argumentação* que depende de alguns fatores tais como a forma como legisladores e juízes compreendem seu mister, bem como de sua concepção sobre o direito e do seu funcionamento na sociedade. Para ele, a *lógica jurídica* é *argumentação; dialética*.

24. A *argumentação jurídica*, caracterizada pela vinculação ao direito vigente, também foi objeto de teoria preconizada por Robert Alexy (2011). Igualmente investigando a eventual possibilidade de uma fundamentação racional das decisões jurídicas, o autor alemão buscou critérios que se incutissem no discurso jurídico – permeado de questões valorativas – de forma que este pudesse ser considerado *racional*. Ou seja, buscou desenvolver racionalmente o discurso por meio da adoção de *regras* conducentes ao *consenso fundado*. Estabeleceu regras do discurso prático geral, regras de razão, de carga da argumentação, regras de fundamentação, de transição, entre outras.

25. Para Alexy (2011, p. 168) a análise de todo argumento tem de entrar, em um primeiro momento, na estrutura lógica dele, pois “somente assim é possível descobrir sistematicamente premissas encobertas e evidenciar a inserção de meios persuasivos para efetuar passagens não concludentes logicamente”. Segundo o autor (2011, p. 219-247), nos discursos jurídicos cuida-se da justificação – ou fundamentação – das decisões jurídicas, e a partir desta constatação distingue dois aspectos atinentes a esta justificação: a *justificação interna* – onde admite a aplicabilidade de métodos da lógica moderna, na medida em que é o momento onde se verifica se a decisão segue logicamente das premissas utilizadas para fundamentá-la– e a *justificação externa* – momento em que se discute a correção das premissas utilizadas para a fundamentação.

26. É certo que a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy, bem como a de Chaïm Perelman – e de outros autores de relevo, tais como Frege, Luhmann, Viehweg, Günther, Kelsen, Siches, etc., não citados neste ensaio e que da *argumentação* e da *lógica* cuidaram – ensejariam e merecem estudos específicos,





expositivos e críticos, dada as suas complexidade e relevância para o Direito. Entretanto, considerando a *extensão limitada* do vertente ensaio, impossível exaurir a temática proposta, mas tão-somente apresentar e demonstrar a possibilidade da utilização da lógica no Direito, o que despretensiosamente se acredita ter feito.

## CONCLUSÕES

01. Diante de tudo o que se expôs, conclui-se primeiramente que por revelar-se o *direito positivo* por meio de *linguagem* prescritiva com o desiderato de dirigir o comportamento social, em suas relações intersubjetivas, permite a aplicabilidade da *Lógica Formal*, na medida em que por representar ciência pura e exata, possibilita conhecer a *forma* do Direito, a sua *estrutura* e as *relações* formadas entre estas.

02. Nesse contexto, entende-se que a *Lógica Formal* se apresenta como importante instrumento de conhecimento do plano sintático da linguagem jurídica, uma vez que a composição sintática das regras jurídicas é constante, como se viu. Todavia, por não apreciar os campos semântico e pragmático, é de dizer, por preocupar-se tão-somente com as estruturas formais do pensamento, esbarra-se em uma verdade limitada, abstrata e relativa, demonstrando-se *insuficiente* para contemplar o direito em sua *totalidade*, na medida em que este requer soluções para conflitos sociais que envolvem valores diversos.

03. Arnaldo Vasconcelos (2010, p. 59) lembra afirmação de Schlick no sentido de que “as normas não são fatos da ordem do ser, mas conteúdos de sentido, ou seja, o sentido dos atos que estabelecem as normas. Esse sentido é um dever ser”. E a *Lógica Formal*, por desconsiderar o conteúdo, só pode determinar as condições *formais* da validade dos tipos de raciocínio, não apresentando a prova empírica.

04. Viu-se que enquanto a *Lógica Formal* suspende o interesse pelas coisas, a *Lógica Material* ou *aplicada* proporciona o reencontro com elas, tornando as estruturas lógicas, também, instrumento para o conhecimento. Nessa tessitura muitos têm advogado que só é possível uma lógica fecunda, produtiva, na medida em que se polarizem a forma e o conteúdo do pensamento por meio de uma relação *dinâmica* e



REPATS

*dialética*. Somente mediante o relativo ajuste entre a forma e o conteúdo pode-se chegar à racionalidade real.

05. Diferentemente da Lógica Formal, que se interessa por conceitos metafísicos e absolutos, a dialética tem como ponto de partida a ideia de contradição e, como se sabe, o Direito, *na prática*, desenvolve-se em um cenário de controvérsia. Não se pode conceber um Direito do *sim* ou *não*, do *tudo* ou *nada*; uma vez que ele encontra-se imbricado com a realidade onde existem possibilidades e probabilidades. Ele não se concebe de forma compartimentada, mas da necessária relação entre fato, valor e norma.

06. Destarte, conclui-se que por comprometer-se o Direito com os valores – na medida em que são eles que definem a própria condição humana –, as contradições intrínsecas ao próprio gênero humano ocorridas no mundo fenomênico e que reclamam providência jurídica, só podem resolver-se dialeticamente, permitindo, assim, a utilização, *também*, da lógica aplicada ou dialética na seara jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. ***Teoria da argumentação jurídica***: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALVES, Alaôr Caffé. ***Dialética e direito***: linguagem, sentido e realidade: fundamentos a uma teoria crítica da interpretação do direito. São Paulo: Manole, 2010.

\_\_\_\_\_. ***Lógica***: pensamento formal e argumentação. 5. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BOBZIEN, Susanne. Ancient Logic. ***The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Fall 2008 Edition)***. Stanford: Edward N. Zalta (ed.), Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/fall2008/entries/logic-ancient/>>. Acesso em 1 maio 2012.



CAPELLA, Juan-Ramon. ***El derecho como lenguaje***: un análisis lógico. Barcelona: Ediciones Ariel, 1968.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. ***Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico***. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. ***Direito tributário***: fundamentos jurídicos da incidência. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. ***Direito tributário, linguagem e método***. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2011.

COELHO, Fábio Ulhôa. ***Roteiro de lógica jurídica***. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1996.

DIAS, Ana Carolina Carvalho. Os limites à interpretação das normas tributárias: transformação do texto em norma. In: HARET, Florence; CARNEIRO, Jerson (coord.) ***Vilém Flusser e juristas: comemoração dos 25 anos do grupo de estudos de Paulo de Barros Carvalho***. São Paulo: Noeses, 2009, p. 697-731.

FABIAN, Eloi Pedro. A relação entre método e política em Hegel a partir de A sociedade aberta e seus inimigos de Karl Popper. ***Revista de ciências humanas***, Frederico Westphalen, v. 7, n. 8, p. 157-174, jun. 2006.

HUSSERL, Edmund. ***Investigações lógicas, sexta investigação: elementos de uma elucidação fenomenológica do conhecimento***. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 1996.

LEFEBVRE, Henri. ***Lógica Formal, lógica dialéctica***. 20. ed. Mexico: Siglo veintiuno editores, 2006.

MAYBEE, Julie E. ***Picturing Hegel***: An illustrated guide to Hegel's encyclopaedia logic. United Kingdom: Lexington Books, 1965.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. ***Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios***. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.



PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**: nova retórica. Tradução Vergínia K. Pupi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Dialética hoje**: lógica, metafísica e historicidade. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

POPPER, Karl Raimund. **Conjectures and refutations**: The growth of scientific knowledge. New York: Routledge, 2004.

\_\_\_\_\_. **The world of Parmenides**: essays on the presocratic enlightenment. New York: Routledge, 2012.

ROBLES, Gregorio. **El derecho como texto**: cuatro estudios de teoría comunicacional del derecho. Madrid: Editorial Civitas S.A., [s.d.].

VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito e força**: uma visão pluridimensional da coação jurídica. São Paulo: Dialética, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito, humanismo e democracia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006A.

\_\_\_\_\_. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006B.

\_\_\_\_\_. **Teoria pura do direito**: repasse crítico de seus principais fundamentos. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ editora, 2010.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2010.

\_\_\_\_\_. **Causalidade e relação no direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

ZILLES, Urbano. **Teoria do conhecimento**. 5. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

